



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.002358/00-06
<b>Recurso n°</b>	144.442 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO - Exs.: 1995 a 1999
<b>Acórdão n°</b>	108-09.657
<b>Sessão de</b>	13 de agosto de 2008
<b>Embargante</b>	DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP
<b>Interessado</b>	BANCO PECÚNIA S.A.

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -  
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As  
obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no  
acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de  
Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos  
Conselhos de Contribuintes.

IRPJ E CSL - PLANO VERÃO - DIFERENÇA IPC E OTN EM  
JANEIRO DE 1989 - Para efeitos de correção monetária de  
balanço das demonstrações financeiras do ano de 1989, deve-se  
considerar em janeiro desse ano o diferencial de índice  
inflacionário no montante de 42,72%.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos  
pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO  
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos com efeitos  
infringentes, para admitir como diferencial de correção monetária no mês de janeiro de 1989 o

percentual de 42,72%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, n.º 108-144/2007, às fls. 448, retornam os autos para exame do pedido formulado pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão n.º 108-08.540, prolatado na sessão de 09/11/2005, apresentando em seu arrazoado de fls. 444/446 o seguinte:

*“O contribuinte teve lavrado contra si Auto de Infração de IRPJ e CSLL decorrente de exclusão de correção monetária complementar entre o IPC/BTNF do ano-base de 1989 decorrente da aplicação do índice de 70,28% (6,17/10,5058) ou, para melhor compreensão 51,818% (6,92/10,5058), conforme termo de verificação às folhas 05/08.*

*A 2ª Turma, acertadamente decidiu, conforme acórdão às folhas 431/439, que ‘No exercício de 1990 o indexador de correção monetária das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao fisco’.*

*Ocorre que a turma desconsiderou ou não notou que o contribuinte utilizou índice superior ao aceito pelo poder judiciário, ou seja, utilizou o índice de 70,28%, quando o judiciário admite o índice de 42,72%.*

*Portanto, houve exclusão de correção monetária em valor superior ao aceito inclusive administrativamente conforme acórdãos dessa câmara e da Câmara Superior.*

*Em razão do exposto, a autoridade encarregada da execução do Acórdão, ao tomar conhecimento da referida decisão nesta data, requer que a Decisão Administrativa consubstanciada no Acórdão acima citado seja reformada uma vez demonstrada a obscuridade existente na mesma além de omissão em relação ao índice a ser utilizado na execução do acórdão, a fim que a mesma reflita a realidade dos fatos.”*

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 431:

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pelo Embargante às fls. 444/446, que vislumbrou ter ocorrido contradição no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos opostos pela autoridade administrativa encarregada da sua execução, pois constato a existência de contradição nos fundamentos utilizados no Acórdão nº 108-08.540.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

*"IRPJ E CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1989 – PLANO VERÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES - No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdãos nº CSRF/01-04.909 e CSRF/01-04.931.*

*Recurso provido."*

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:

*"A matéria em litigio diz respeito à dedutibilidade da despesa de diferença de correção monetária relativa ao Plano Verão, deduzida nos anos-calendário de 1996 a 1998.*

*O assunto já foi analisado por esta Câmara em duas oportunidades, acórdãos nºs 108-05.871 e 108-07.851, deliberando os seus membros que o índice aplicado como correção monetária no exercício de 1990, período-base de 1989 é o IPC, cujas ementas transcrevo a seguir:*

*"Acórdão nº: 108-07.851*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1990 – PLANO VERÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES. No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco.*



*Recurso provido.*

*Acórdão n.º 108-05.871*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL Não provoca distorção na base de cálculo do tributo o reconhecimento de correção monetária sobre provisão indedutível, constituída ao término de um período-base, para períodos-base subseqüentes. Tal procedimento torna incompatível a concomitante exclusão corrigida no LALUR.*

*OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL INOCORRÊNCIA NULIDADE DA DECISÃO SUPERADA PLANO VERÃO PRECEDENTE DA CÂMARA Só há óbice à apreciação do litígio no processo administrativo quanto houver identidade de causa de pedir nos processos judicial e administrativo. A nulidade deixará de ser suscitada quando o julgamento de mérito for favorável àquele a quem sua declaração aproveitaria. Para o ano de 1989, o índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção. Precedente no Acórdão 108-00.963/94.*

*Recurso parcialmente provido."*

*A controvérsia já chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas câmaras componentes deste Conselho, que já se posicionou firmemente a respeito da matéria, no sentido de que o índice aplicável à correção monetária do período-base de 1989 é o IPC, conforme pode se observar pelas ementas dos acórdãos abaixo:*

*"Acórdão n.º: CSRF/01-04.909*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período.*

*Recurso negado.*

*Acórdão n.º: CSRF/01-04.931*

*IRPJ. EXCLUSÃO INDEVIDA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEPRECIÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1989 - PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PRECEDENTES DO STJ. O índice aplicável para a correção monetária das demonstrações financeiras no mês de janeiro de 1989 é o IPC - Índice de Preços ao Consumidor que era utilizado para a apuração do valor do OTN, conforme expresso no § único, do artigo 6º, do Decreto-lei n.º 2.284, de 10/03/1986, cujo entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça."*

*Do Acórdão n.º 108-07.851, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, como base da fundamentação deste voto, extraio o seguinte excerto.*



“(omissis)

*No mérito, inicialmente se faz necessária a análise acerca da possibilidade de julgamento do mesmo neste recurso, em razão de sua não apreciação em primeira instância, bem como em virtude do trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/94, sobre Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, no qual foi reconhecida a decadência do seu direito em interpor aquela ação judicial.*

*Como dito, não houve análise de mérito no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente. Neste sentido, levando em consideração que o Fisco efetivou o lançamento em data posterior ao ajuizamento do referido remédio constitucional, não há como se reconhecer que houve renúncia da recorrente à esfera administrativa de defesa, reportando-se aqui aos julgados citados em fl. 113 dos autos.*

*Note-se que a ação judicial foi extinta sem julgamento do mérito em razão de decadência reconhecida. Contudo, abrindo-se a possibilidade administrativa de a recorrente se defender sobre o mérito da autuação, tendo esta se dado posteriormente à impetração de seu Mandado de Segurança, não há como lhe furtar o direito à ampla defesa sobre matéria ainda não analisada e decidida.*

*Logo, primando pelos princípios da economia e celeridade processual, entendo que deva ser analisado o mérito da questão trazida à tona pela recorrente em suas razões de recurso voluntário.*

*Assim, no que se refere à correção monetária de balanço pelo IPC 1989, pleiteado pela recorrente, assiste-lhe razão neste sentido. Afora todas as discussões que já foram levantadas acerca da matéria, tanto em âmbito administrativo como judicial, para este Egrégio Conselho resta pacífica a posição favorável à recorrente, entendendo-se que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período, devendo ser o aplicado.*

*Esta é a posição da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em recente decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.909, Relator Victor Luis de Salles Freire, em 12/04/2004, cuja ementa a seguir se transcreve:*

*“CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período. Recurso negado.”*

*No mesmo sentido, há de se reconhecer a diferença de correção monetária pleiteada pela recorrente em período posterior ao ano de 1990, caracterizando-se uma mera postergação de despesa e não havendo prejuízo ao Fisco (Ac. 108-05.579, 1º CC, 8ª C, Rel. José Antonio Minatel, 24/02/99).*

*Assim, restando insubsistente o lançamento principal, não há que se discutir acerca de tributação reflexa e juros de mora.*

*Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.”*



*Assim, vejo que se encontra pacificado neste Conselho o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável ao exercício de 1990 é o IPC, sendo admitida a dedução como despesa em exercícios seguintes a diferença de correção monetária relativa aos efeitos do Plano Verão."*

Pela leitura integrada do voto, resta claro que o provimento do recurso voluntário foi motivado por ter a jurisprudência pacífica deste colegiado admitido que o índice de correção monetária aplicável ao ano de 1989 é o IPC, acatando a chamada diferença de correção monetária relativa aos efeitos do Plano Verão.

Entretanto, deixou o acórdão de indicar o diferencial a ser aplicado para correção monetária do Balanço do ano de 1989, haja vista ter o Fisco glosado integralmente a despesa de correção monetária oriunda da divergência entre os índices IPC e OTN.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão n.º CSRF/01-05.380, da sessão de 06/12/2005, voto da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, decidiu, por unanimidade de votos, que o diferencial do índice aplicável para a correção monetária do mês de janeiro de 1989, IPC/OTN, é de 42,72%, conforme se pode observar da ementa a seguir:

*"PLANO VERÃO – DIFERENÇA IPC E OTN EM JANEIRO DE 1989 – Para efeitos da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras do ano de 1989, deve-se considerar o diferencial de índices inflacionários de 42,72% em janeiro e 10,14% em fevereiro de 1989."*

Por pertinente, a seguir transcrevo excerto do voto do Acórdão n.º CSRF/01-05.380:

*"Essa matéria se encontra pacificada, quer no âmbito do Poder Judiciário, quer no âmbito deste Conselho, como se depreende da decisão desta Turma no aresto CSRF/01-04.931, de 12 de abril de 2004, assim ementada:*

*"IRPJ. EXCLUSÃO INDEVIDA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEPRECIÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1989 – PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.*

*PRECEDENTES DO STJ. O índice aplicável para a correção monetária das demonstrações financeiras no mês de janeiro de 1989 é o IPC – Índice de Preços ao Consumidor que era utilizado para a apuração do valor do OTN, conforme expresso no § único, do artigo 6º,*

*do Decreto-lei n.º 2.284, de 10/03/1986, cujo entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido."*

*No mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 23.095-7, REsp. n.º 17.829-0, entre outros).*

*Para melhor evidenciação do resíduo inflacionário objeto do litígio, recorro aos fundamentos contidos no didático voto proferido pelo*



*Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero no Acórdão 107-06.113, sessão de 08/11/2000, que, com a devida vênia, transcrevo e adoto como razões de decidir:*

*“O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação. A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR n.º 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado. Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. n.º 23.095-7, REsp. n.º 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária. O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro). Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.*

*Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias*

*(período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável*

*o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%. No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta n.º 08/97 reconhece.”*

*Cumprе ressaltar que vinha defendendo em outros julgamentos que os índices para correção monetária de balanço das demonstrações financeiras é matéria a ser definida tão-somente pelo legislador e, portanto, não poderia ser admitida a alteração do índice pelo julgador administrativo para outro (IPC) diferente do oficial - OTN estabelecido no Plano Verão. Ocorre que os inúmeros os precedentes no âmbito do Conselho de Contribuintes e também no Poder Judiciário têm, ao contrário do meu entendimento, incluído no cálculo da correção monetária o expurgo inflacionário de janeiro de 1989. Assim, ressalvada minha posição pessoal, em respeito a missão uniformizadora atribuída a essa Câmara Superior, curvo-me a esse entendimento para acompanhar a maioria dos meus pares e também admitir essa diferença.*



*Ocorre, porém, que, como bem explicado no voto transcrito, o índice IPC de janeiro (70,28%) não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro). Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias. Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.*

*Assim, o diferencial de índice de correção monetária a ser considerado é de 42,72% em janeiro e 10,14% em fevereiro de 1989 e não a OTN de Ncz\$ 10,51 (NCz\$ 6,17 x 1,7028) como fez a recorrente.*

*São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso na matéria relativa ao diferencial de correção monetária do Plano Real e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência considerando, no cálculo efetuado pela fiscalização relativo à correção monetária de balanço de 1989, os expurgos inflacionários do Plano Verão no montante de 42,72% em janeiro e 10,14% em fevereiro de 1989.”*

Pelo exposto, acolho os embargos opostos para retificar a decisão contida no Acórdão n.º 108-08.540, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir como diferencial de índice de correção monetária no mês de janeiro de 1989 o percentual de 42,72%.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.

  
NELSON LOSSÓ FILHO